



## **RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 072/2021  
Tomada de Preços nº 001/2021**

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **PAMELA GONÇALVES DOS SANTOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 40.105.696/0001-35, nome de fantasia Pinturas Santos, com sede na Rua Nazaré, s/n, Bairro Novo Mundo, Município de Otacílio Costa – SC, CEP 88540-000, ora Impugnante, referente Tomada de Preços nº 001/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DAS CALÇADAS DO BAIRRO IGARAS CONFORME PROJETOS EM ANEXO E EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E TODAS AS CARACTERÍSTICAS NELE DESCRITAS.**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos disposto no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua impugnação, via e-mail, no dia 22/07/2021 e, considerando que a abertura da sessão pública da Tomada de Preços está prevista para o dia 29/07/2021, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA.

### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

A Impugnante atendeu aos requisitos de representatividade previsto no Edital, no que se refere à comprovação de habilitação jurídica e documentos do representante que assinou a peça impugnatória.

### **III. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO**

Alega o impugnante que o edital, na forma como foi lançado, inclui exigências ilegais à participação de interessados no certame, especialmente no que se refere à alínea 'd' do item 10.2.3, consistente em declaração de equipe técnica com carteira de trabalho de no mínimo 05 (cinco) funcionários devidamente registrados na empresa, a título de habilitação técnica.

Ponderou que a administração só pode exigir os documentos a título de qualificação técnica que são expressamente relacionados nos incisos do art. 30 da Lei 8.666/1993, ou que decorram de lei especial (conforme inciso IV).

Deste modo, afirma que não há imposição legal de que, para participar do certame licitatório, a empresa tenha que comprovar, previamente à contratação, número mínimo de contratos com carteira assinada. Tal exigência é ilegal, pois, ofende frontalmente os limites do art. 30 supramencionado.

Pelo exposto, requereu o recebimento da impugnação ao edital para o fim de resultar excluída a exigência de qualificação técnica da alínea 'd' do item 10.2.3 do edital.

### **IV – NO MÉRITO.**



Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, ela está incorreta, restritiva ou ilegal.

A presente impugnação foi analisada e julgada em conjunto com o Secretário Municipal de Planejamento, responsável pela confecção do Termo de Referência e Assessoria Jurídica, do qual passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato.

Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

De outro norte, cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que, conforme bem ponderou o impugnante, não preveem a exigência solicitada por esta administração na alínea 'd' do item 10.2.3 do edital.

Neste sentido, a redação do caput do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
  - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
  - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
  - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- [...]

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a

*Dur...*



apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, o raciocínio é linear, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos do artigo 30, da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente.

Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra lei, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30, da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324)

Ante tais considerações, entendemos que de fato há ilegalidade no Edital, assim sendo, acatamos impugnação apresentada.

#### **V - CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, e com base, dentre outros, nos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade, bem como nos argumentos apresentados pela empresa PAMELA GONÇALVES DOS SANTOS, acolhemos o pleito da impugnação e providenciaremos a retificação do Edital, com a exclusão da exigência contida na alínea 'd' do item 10.2.3 do edital.

Tendo em vista que a alteração, não afetará a elaboração das propostas mantém-se a data e horário de abertura do edital.

Otacílio Costa, 23 de julho de 2021.

**Roveni de Lurdes Hamann**  
Presidente Comissão Permanente de Licitações

**Lediane Karoline de Souza**  
Assessoria Jurídica  
OAB/SC 36.507

**Dionei Klug**  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO  
PORTARIA 178/2021